

ACÓRDÃO Nº 04458/2018 - Primeira Câmara Extraordinária

Processo nº : 03216/18
Município : Palminópolis
Interessado : Poder Executivo
Assunto : Contas Mensais de Gestão
Gestor (a) : Eurípedes Custódio Borges
CPF : 118.390.071-68

CONTAS MENSAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO – 2017. PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

Tratam os presentes autos do Balancete cujo objetivo é a análise das Contas Mensais de Gestão do exercício de 2017, do Poder Executivo do município de Palminópolis, de responsabilidade do Sr. Eurípedes Custódio Borges.

As Contas foram analisadas pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão a qual, inicialmente, emitiu o Certificado nº 791/2018 (fls. 620/621, vol. 02), em 26 de junho de 2018, encaminhadas ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 02896/2018 (fls. 622, vol. 02), ambos opinando pelo julgamento pela regularidade com recomendações das Contas de Gestão do Sr. Eurípedes Custódio Borges.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos;

Considerando a Proposta de Decisão nº 0265/2018 – GABMOA proferida pelo Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 1. JULGAR REGULAR** as Contas de Gestão do Sr. Eurípedes Custódio Borges, gestor do Poder Executivo do município de Palminópolis no exercício de 2017.
- 2. RECOMENDAR** ao Gestor Atual do Poder Executivo do município de Palminópolis para que (a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014; (b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências

constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; (c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO; (d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Evidencia-se que na aferição da prestação de contas, os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se que as conclusões registradas no Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 10 de Julho de 2018.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Maurício Oliveira Azevedo.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Fabricio Macedo Motta.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Maurício Oliveira Azevedo: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Maria Teresa Garrido Santos.

PROPOSTA DE DECISÃO N° 0265/2018 – GABMOA

Processo nº : 03216/18
Município : Palminópolis
Interessado : Poder Executivo
Assunto : Contas Mensais de Gestão
Gestor (a) : Eurípedes Custódio Borges
CPF : 118.390.071-68

CONTAS MENSAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO – 2017. PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

I.1 – INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos do Balancete cujo objetivo é a análise das Contas Mensais de Gestão do exercício de 2017, do Poder Executivo do município de Palminópolis, de responsabilidade do Sr. Eurípedes Custódio Borges.

As Contas foram analisadas pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão a qual, inicialmente, emitiu o Certificado nº 791/2018 (fls. 620/621, vol. 02), em 26 de junho de 2018, encaminhadas ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 02896/2018 (fls. 622, vol. 02), ambos opinando pelo julgamento pela regularidade com recomendações das Contas de Gestão do Sr. Eurípedes Custódio Borges.

I.2 – MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, através do Certificado nº 791/2018 (fls. 620/621, vol. 02), informou o seguinte:

“(…)

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão de EURIPEDES CUSTODIO BORGES, gestor do PODER EXECUTIVO do município de PALMINÓPOLIS no exercício de 2017.

A análise das contas de gestão, de atribuição da Secretaria de Contas Mensais de Gestão – SCMG, nos termos do art. 107, I, do Regimento Interno do TCMGO, consiste na execução de procedimentos que visam



identificar o(s) responsável(is); verificar a tempestividade da prestação de contas; apurar a conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; avaliar a manifestação do Sistema de Controle Interno; e analisar a fidedignidade das informações prestadas.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 004/2018. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Esta Especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade, comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle (objetos de auditoria), critérios e amostragem estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00004/2018. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2017, protocolizadas em 15/02/2018, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.
2. Certidão do controle interno (fls. 589/591, vol.2) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, XXIV, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes cometidas pelo Gestor.
3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 866.058,13, informada no relatório de contas bancárias (fls. 599, vol.2), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.
4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 612, vol.2).
5. Contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS paga de acordo com a legislação previdenciária municipal (fls. 593, 600/610, 615/616, 618/619, vol.2), conforme demonstrado abaixo:



1. Base de cálculo constante no demonstrativo da contribuição patronal	1.384.917,95
2. Despesa com salários (SICOM → natureza de despesa 3.1.90.11.03)	1.406.076,34
3. Vantagens temporárias (SCGP → resumo geral da folha de pagamento)	71.872,55
4. Base de cálculo apurada pelo TCMGO (2 - 3)	1.334.203,79
5. Valor da diferença (1 - 4)	50.714,16
6. % diferença (5 ÷ 4)	0,00%
7. Base de cálculo constante no demonstrativo da contribuição patronal (diferença inferior a 5%, item 1)	1.384.917,95
8. Alíquota da contribuição patronal prevista no Decreto Municipal nº 78/16, 034/17 e 109/17	36,30%
9. Contribuição patronal devida (7 x 8)	502.725,22
10. Contribuição patronal paga (SICOM → natureza de despesa 3.1.XX.13.XX)	541.244,20
11. Contribuição patronal em aberto (9 - 10)	-
12. % diferença (11 ÷ 9)	0,00%

Nota: Na análise foi considerada a média aritmética ponderada das três alíquotas que vigoraram no exercício de 2017, sendo de 22,7% para o mês de janeiro de 2017 (Decreto Municipal nº 78/2016), de 33,7% para as competências de fevereiro a setembro de 2017 (Decreto Municipal nº 034/2017), e 44,9% para os meses outubro a dezembro de 2017 mais o 13º salário de 2017 (Decreto Municipal nº 109/2017), perfazendo uma alíquota de 36,3%.

6. Não foi identificado parcelamento previdenciário celebrado com o RPPS.

7. Duodécimo repassado (R\$ 954.218,70) ao Poder Legislativo (fls. 612/613, vol.2) em conformidade com o limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF/88.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, opina no sentido de:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão de EURIPEDES CUSTODIO BORGES, gestor do PODER EXECUTIVO do município de PALMINÓPOLIS no exercício de 2017.

RECOMENDAR ao Gestor atual que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;



(d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

(...)"

I.3 – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer nº 02896/2018 (fls. 622, vol. 02), comunga com o entendimento apresentado pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão no Certificado nº 791/2018.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

II.1 – MÉRITO

Observa-se que a análise feita pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão levou em consideração os parâmetros definidos na Decisão Normativa nº 004/2018, deste Tribunal.

Verifica-se também que a proposta de julgamento pela regularidade com recomendações das Contas de Gestão do Sr. Eurípedes Custódio Borges apresentada no Certificado nº 791/2018 (fls. 620/621, vol. 2) da Secretaria de Contas Mensais de Gestão, foi plenamente acolhida pelo Ministério Público de Contas através do Parecer nº 02896/2018 (fls. 622, vol. 02).

Ante ao exposto, corrobora-se com o entendimento da Secretaria de Contas Mensais de Gestão e do Ministério Público de Contas, de julgar pela regularidade com recomendações as Contas de Gestão do Sr. Eurípedes Custódio Borges, gestor no exercício de 2017, do Poder Executivo do município de Palminópolis.

Cumprir informar que as recomendações se referem ao gestor atual do Poder Executivo no sentido de que (a) promova as medidas necessárias para

compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014; (b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; (c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO; (d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

III – PROPOSTA

Diante do exposto, nos termos do artigo 85 § 1º da Lei nº 15.958/2007, com redação acrescida pela Lei nº 17.288/2011, artigo 83 do Regimento Interno, apresenta-se ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás esta Proposta de Decisão, pelos membros da sua Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 03216/18, proceda da seguinte forma:

- 1. JULGAR REGULAR** as Contas de Gestão do Sr. Eurípedes Custódio Borges, gestor do Poder Executivo do município de Palminópolis no exercício de 2017.
- 2. RECOMENDAR** ao Gestor Atual do Poder Executivo do município de Palminópolis para que (a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014; (b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; (c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de

cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO; (d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Evidencia-se que na aferição da prestação de contas, os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se que as conclusões registradas no Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

Gabinete do Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Goiânia, 29 de junho de 2018.

Maurício Oliveira Azevedo
Conselheiro Substituto – Relator